



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

RQ 1424/2004

Requerimento N°

(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)

08 07 04

Protocolado em 08/07/04

**Requer a distribuição do Projeto de Lei nº 1.103, de 2004 à Comissão de Defesa do Consumidor.**

Requeiro, nos termos dos art. 42, II, "a" e 66, I, "a" do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, que o Projeto de Lei nº 1.103 de 2004 seja distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.103, de 2004, que "dispõe sobre o prazo para reparos dos serviços prestados pelas empresas concessionárias de serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências", foi encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais para análise.

O Projeto tem por escopo obrigar as concessionárias de serviços públicos sediadas no Distrito Federal a restabelecer o fornecimento dos serviços prestados no prazo máximo de 24 horas após sua efetiva comunicação, quando se tratar de problemas técnicos não atribuídos ao usuário. Além disso, preconiza o fornecimento de número de protocolo, com data e hora da reclamação efetuada pelo usuário, para fins de posterior comprovação, quando esta ocorrer.

Seu articulado prevê, ademais, o direito de indenização diária, enquanto perdurar a suspensão dos serviços, independentemente de ajuizamento de ação, nos valores de um mil para consumidor comercial e trezentos reais para consumidor residencial, respectivamente. Quando couber mencionada indenização, será creditada nas faturas posteriores à data da infração.

O proponente assevera, na justificação, que a interrupção prolongada do fornecimento de um serviço público pode causar danos materiais e até mesmo danos morais aos consumidores. Entende justa a fixação de um prazo razoável (24 horas) para reparos e restabelecimento dos serviços públicos, coerentemente com o



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

princípio da *continuidade* na prestação de serviços por parte da prestadora, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme o art. 65, inciso I, alínea *m*, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Assuntos Sociais, analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias sobre serviços públicos em geral.

No que tange à *conveniência e oportunidade* não subsiste dúvida sobre a importância de as concessionárias serem obrigadas a restabelecer o fornecimento dos serviços públicos em curto prazo, independentemente de ajuizamento de ação.

Não se encontram óbices para aprovação da propositura que se analisa, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais. Porém, o tema está afeto também à Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos contidos no art. 66, I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que assim determina:

*Art. 66. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor,*

*I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

*u) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.*

Por sua vez, os arts. 22, 56 e 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, regulamentada pelo Decreto federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, assim determina:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, **contínuos** (grifamos).*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.*

*Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil penal e das definidas em normas específicas:*

*(...)*

*VIII – revogação de concessão ou permissão de uso.*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO  
FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

---

*Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição, de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.*

Tendo sido designado para relatar a matéria na CAS e considerando as razões expostas, requeiro que o Projeto de Lei nº 1.103/04 seja distribuído, também, à Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2004.

DEPUTADO PAULO TADEU